

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE  
GUAPIMIRIM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 42/2023**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

## **I - BREVE INTRODUÇÃO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tendo como objeto o *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado, com uso de cartões magnéticos ou chip, bem como o fornecimento do combustível, de forma a atender a frota de veículos e equipamentos utilizados no Município de Guapimirim”*

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, **sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.**

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes, **tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos**, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação exigidos e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a licitante PRIME, como de praxe, após analisar as condições impostas pelo edital, as quais está vinculada, participou do certame e se sagrou vencedora, ofertando a proposta mais vantajosa e apresentou **TODOS** os documentos exigidos, os quais atendem plenamente os critérios objetivos definidos no edital.

Não se conformando com a derrota, a licitante TRIVALE, ora recorrente, manifestou intenção em recorrer, apresentando suas razões, se assim podem ser chamadas, totalmente subjetivas e com caráter protelatório, que devem meritariamente ser indeferidas.

São essas as considerações iniciais que darão todo o suporte para o convencimento de que a licitante Recorrente, além de não apresentar a proposta mais vantajosa, suas razões estão desguarnecidas de razões jurídicas e, principalmente, desacompanhada de provas e/ou contraprovas.

## II - DOS FATOS

A licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Presencial nº 042/2023, que se realizou no dia 06/07/2023.

Ofertando a melhor proposta e tendo sua documentação analisada, a licitante PRIME foi declarada vencedora do lote, momento em que se oportunizou às demais licitantes que, se assim desejassem, manifestar suas intenções em recorrer.

A licitante TRIVALE, inconformada com a sua derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato de modo que chega a trazer morosidade para o ente público licitante, que deverá aguardar todo o procedimento recursal (desnecessariamente) para realizar a contratação e iniciar a execução dos serviços, razão pela qual, se demonstra o caráter meramente protelatório das razões recursais, motivador, inclusive de penalidades para a Empresa.

No bojo central de suas razões, a Recorrente afirma que a PRIME não poderia participado do presente certame, por supostamente ter sido suspensas de licitar com o Sebrae da Bahia.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, vez que traz fundamentação nitidamente vazia e descontextualizada, a qual será rechaçada, com riqueza de detalhes, para que não paire dúvidas sobre o atendimento às exigências do edital, e sobre a necessidade de ser-lhe aplicada penalidade pelo tumulto proposital provocado neste certame pela apresentação de recurso meramente protelatório.

### III - DO DIREITO

Ilustre pregoeira, a **alegação de que a Prime não poderia participar da presente licitação é completamente descabida e desmedida, considerando que a penalidade sofrida pelo Sebrae é restrita unicamente para aquele mesmo órgão, e para os órgãos do denominado “Sistema S”.**

A empresa PRIME não é uma empresa aventureira no ramo em que atua, principalmente quando se fala de licitações e Contratos Públicos, em que detém como seus clientes o Supremo Tribunal Federal, Ministérios, Órgãos Governamentais, Governos dos Estados, Secretarias, diversos Municípios e demais entes da Administração Pública direta e indireta em todas as suas esferas espalhados pelo Brasil, sem mencionar ainda, os clientes em âmbito privado.

Nota-se que, em quase 20 anos no ramo Público nunca houve uma sequer dúvida quanto a seriedade e legalidade na execução de diversos contratos públicos, sendo em sua maioria, prorrogados pelo prazo máximo de vigência, demonstrando que o recurso interposto, possui como característica principal a sua frustração por não conseguir suportar a melhor oferta.

Portanto, não é de se estranhar que surjam tais tipos de alegações por parte de seus concorrentes, que visam apenas tumultuar o andamento correto e legal dos processos licitatórios, inclusive este em questão.

Os documentos apresentados pela empresa PRIME para habilitação no certame são idôneos e estão em conformidade com o edital, mormente a qualificação econômico-financeira, não tendo nada que desabone a correta declaração de vencedora no certame.

### III.I - DO ALCANCE E EFEITOS DA PENALIDADE DO SEBRAE

Ao analisarmos os termos do inciso III, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, percebemos que, teoricamente, os efeitos decorrentes da imposição dessa sanção não deveriam gerar grandes controvérsias. No entanto, a Trivale de forma não técnica ou por desconhecimento da legislação e jurisprudência pátria, alega que a aplicação da penalidade se estende a todo âmbito da administração.

Neste ponto, a fim de garantir uma interpretação e aplicação adequadas do referido diploma legal, é fundamental recorrer ao artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece as definições dos termos utilizados em seu texto.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”(g.n)

Deste modo, o inciso III, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, emprega o vocábulo **“Administração”** para delimitar o alcance da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar.

Ao conjugarmos o inciso XII do artigo 6º com o inciso III do artigo 87, ambos presentes na Lei Federal nº 8.666/93, fica evidente que os efeitos mencionados são restritos exclusivamente ao órgão ou unidade administrativa responsável pela realização efetiva da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão de fevereiro de 2019, que acolheu a manifestação da unidade técnica. Confira-se:

**“3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora.”**<sup>1</sup>

Esse entendimento baseia-se no fato de que a própria Lei que estabelece essa penalidade também define uma diferença semântica importante entre as expressões **“Administração Pública”** e **“Administração”**. A Administração Pública refere-se ao conjunto de órgãos e entidades do poder público responsáveis pelo exercício da administração direta e indireta da União.

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 266/2019, TC 042.073/2018-9, Plenário, Relator Aroldo Cedraz, julgado em 13/02/2019.

Por outro lado, a Administração diz respeito a uma unidade administrativa isolada pela qual a Administração Pública opera.

É importante ressaltar que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), o conceito de Administração está incluído no âmbito da Administração Pública, porém não se confunde com ela. Embora essa diferenciação conceitual possa parecer sutil à primeira vista, na prática, esses dois conceitos fazem toda a diferença.

Posto isto, a fim de não restar dúvidas quanto a este entendimento, cabe trazer alguns acórdãos do TCU nesse sentido:

1. O **Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU** expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame **autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo**, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".
2. O **Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU** fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.**

3. O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

4. O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A penalidade estabelecida no artigo 87, inciso III da Lei de Licitações deixa claro que haverá "*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*", ou seja, a parte penalizada não poderá firmar contratos com o órgão específico que aplicou a referida penalidade.

Vale ressaltar ainda, que o Sistema S faz não parte da Administração Pública direta, nem indireta, visto que este é composto por nove entidades privadas, sem fins lucrativos, como SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE, entre outras.

Apesar de terem uma atuação próxima à área pública, as entidades do Sistema S possuem autonomia administrativa e financeira. Ou seja, são regidas por leis específicas que definem suas atribuições, competências e forma de funcionamento.

Diante disso, não há se falar na extensão da penalidade aplicada por estas entidades a determinada empresa para os órgãos integrantes da Administração Pública, até mesmo, porque, as Lei de regência do Sistema S não são as mesmas que regem o caso em tela.

Veja, N. Pregoeiro que na licitação promovida pelo Município de Guapimirim a Lei de regência é a 8.666/93, porquanto no sistema S existem as normativas próprias regulamentadoras.

Conclui-se, portanto, que a concorrente Trivale, ao apresentar suas razões recursais, o fez de modo a ludibriar Vossa Senhoria e induzi-lo a erro no julgamento do presente caso, ou, deseja inovar e fazer parte do poder legislativo criando novas normativas que se apliquem ao seu favor, deixando de utilizar-se de técnicas coerentes e plausíveis para acarretar a inabilitação e/ou desclassificação da Prime, até porque, não existem elementos suficientes para tanto.

Posto isso, não restam dúvidas quanto à necessidade do indeferimento do recurso interposto pela empresa Trivale, bem como, a manutenção da decisão que declarou a Prime como vencedora.

### III.II - DOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública deve sempre se ater as normas legais, constitucionais e aos princípios do Direito que regem o processo licitatório, dentre eles, destaca-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do**

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal princípio visa garantir que a Administração Pública estabeleça critérios que busquem o melhor preço em conjunto com qualidade técnica suficientes para garantir uma boa execução contratual.

Em tempos de escassez financeira e contingenciamento, selecionar a proposta mais vantajosa é mais do que imperioso, uma vez que, não pode a Administração se pautar em critérios subjetivos, detalhes desnecessários para afastar injustificadamente licitantes que possuem os requisitos mínimos para disputar junto a Administração o objeto licitado.

Caso seja decidido pela procedência do Recurso da Recorrente e inabilitação da licitante PRIME do certame licitatório, tendo em vista critérios que ultrapassam os limites legais, a Administração afasta do certame, a licitante que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, com isso, incorrendo em grave irregularidade, sem fundamento fático e legal.

Assim, **deve o Recurso apresentado pela Recorrente ser devidamente Indeferido**, a fim de garantir a busca pela melhor proposta, bem como o princípio da Legalidade e Isonomia.

### III.III - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente **CONTRARRAZÕES**, não prospera o recurso da empresa TRIVALE, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual

procedência pelo pregoeiro demonstrará grave afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito e conseqüentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve o recurso ser negado, e a decisão de Habilitação da Licitante PRIME, mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do Direito:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Neste sentido, seguem jurisprudências:

*“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA.EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA*

DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. **Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão.** 4. **O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação.** 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a

*discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial*

*provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)*

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Nos ensina o saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes que:

*“Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)*

Portanto, não resta dúvidas quanto à necessidade de afastar o Recuso proposto pela empresa TRIVALE, pois caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em **manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade**.

#### IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do Pregoeiro DA **PREFEITURA DE GUAPIMIRIM** que receba a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Garantir o direito de Habilitação da licitante **PRIME**, como real vencedora do certame licitatório.
2. Requer a total improcedência do Recurso proposto pela licitante Trivale, como garantia ao princípio da Legalidade e Isonomia.

Na remota e absurda hipótese de deferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de julho de 2023.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Emanuelle Frasson - OAB/SP 470.843**